



(<http://www.portaldasfinancas.gov.pt>)

Indique o que pretende (Ex: Entregar IRS)



[←](#) (<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/inf/inf-fisc/codigos-tributarios/Portais/Paginas/IRS/Paginas/72.aspx>)

Artigo 71.º
Taxas liberatórias

1 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %:

- a) Os rendimentos de capitais obtidos em território português, por residentes ou não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada;
- b) Os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não te possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)

2 - (Revogado.)

3 - Excetuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1 os rendimentos pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação na lugar a retenção na fonte.

4 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- a) Os rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados;
- b) Os rendimentos de capitais referidos nas alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 5.º;
- c) As pensões;
- d) Os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º

5 - Aos rendimentos referidos na alínea a) do número anterior mensalmente pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares não é aplicada qualquer retenção retribuição mínima mensal garantida, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, aplicando-se a taxa aí prevista à parte que exc Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

6 - Para efeitos do número anterior, o titular dos rendimentos deve comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou auferir o mesmo tipo entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território. (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

7 - Quando os rendimentos a que se refere o n.º 5 forem auferidos a título de trabalho suplementar, o limite aí previsto é aplicável autonomamente em relação aos rendiment 100 horas de trabalho ou serviços prestados a esse título, aplicando-se a taxa prevista no n.º 4 à parte que exceda aquele limite ou número de horas. (Redação da Lei n.º 45-A/20

8 - As taxas previstas nos números anteriores incidem sobre os rendimentos ilíquidos, exceto no que se refere às pensões, as quais beneficiam da dedução prevista no artig se disponha na lei, designadamente no Estatuto dos Benefícios Fiscais. (Anterior n.º 7, redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

9 - Os rendimentos a que se refere o n.º 1 podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional, desde o do exercício de atividades empresariais e profissionais. (Anterior n.º 8, redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

10 - Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final. (Anterior n.º 9, reda de dezembro)

11 - Os titulares de rendimentos referidos nas alíneas a) a d), f), m) e o) do n.º 1 do artigo 18.º sujeitos a retenção na fonte nos termos do presente artigo que sejam residen da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estab podem solicitar a devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista no n.º consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes (Anterior n.º 10, redação da Lei n.º 24-D/2

12 - Para os efeitos do disposto no número anterior, são dedutíveis até à concorrência dos rendimentos, os encargos devidamente comprovados necessários para a sua obt exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português ou, no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as importâncias previstas no artig da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

13 - A devolução do imposto retido e pago deve ser requerida aos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de dois anos contados do final do ai verificou o facto tributário, devendo a restituição ser efetuada até ao fim do 3.º mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à com requisitos legalmente exigidos, acrescendo, em caso de incumprimento deste prazo, juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favori redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

14 - (Revogado.) (Anterior n.º 13, redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

15 - (Revogado.) (Anterior n.º 14, redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

16 - A apresentação do requerimento referido no n.º 13 implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução montante. (Redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

17 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35 %: (Anterior n.º 16, redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

- a) Todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;
- b) Os rendimentos mencionados na alínea a) do n.º 1, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas e sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- c) Os rendimentos mencionados na alínea b) do n.º 1, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por enti estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de do membro do Governo responsável pela área das finanças, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou ou

Versão até:

→ [dezembro de 202](#)
(/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/ra/Pages/irs71ra_202412.aspx)4
→ [dezembro de 2022](#)
(/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/ra/Pages/irs71ra_202212.aspx)
→ [dezembro de 2018](#)
(/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/ra/Pages/irs71ra_201812.aspx)

...

Contém as alterações seguintes:

→ [Lei n.º 45-A/2024 - 31/12](#)
(/pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Docun
→ [Lei n.º 24-D/2022 - 30/12](#)
(/pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Docun
→ [Lei n.º 71/2018 - 31/12](#)
(/pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Do

...

